

FALÊNCIA DE LIMA E GERMANO LTDA.

RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO – ART. 75, §2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45

A falência foi decretada em 10 de novembro de 1999, conforme sentença de fls. 55/56. No cumprimento do mandado de fechamento, lacre e intimação, fora constatado que a empresa não estava mais sediada no local, já tendo encerrado as suas atividades (fl. 71).

Nas declarações prestadas na petição de fls. 120/121, na forma do art. 34 da Lei de Quebras, o sócio falido alegou como causas da Falência “a *contratação com uma das maiores construtoras da cidade do fornecimento de sacolas básicas de alimentação aos funcionários, e num determinado momento nada mais recebeu*”, bem como débitos bancários com juros exorbitantes e a pressão demasiada dos fornecedores.

Informou não possuir quaisquer bens imóveis, eis que a empresa funcionava em prédio locado, e em relação aos bens móveis, informou que possuíam apenas balcões e estantes, que foram negociados antes do encerramento das atividades.

Em relação aos livros contábeis, informou que estes provavelmente estariam na posse do Contador da empresa, sendo que os livros fiscais foram devidamente entregues em Cartório (comprovante de fl. 214). Contudo, não foi possível realizar a perícia contábil, pois a documentação que permitiria a elucidação do laudo não foi disponibilizada ao perito nomeado.

DA OCORRÊNCIA DE CRIMES FALIMENTARES:

Conforme já referido, os livros contábeis obrigatórios não foram apresentados em Cartório, impossibilitando a realização do laudo pericial contábil, sendo obrigação legal do Falido a apresentação dos livros necessários para elaboração da perícia.

Contudo, eventuais crimes falimentares praticados pelos falidos já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, não sendo plausível a instauração de inquérito judicial neste momento processual.

DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 63, XIX DA ANTIGA LEI FALIMENTAR:

Consoante já informado, quando da decretação da falência, a Falida já havia encerrado suas atividades (fl.71), motivo pelo qual o cumprimento do mandado de fechamento e lacração restou prejudicado.

Além disso, conforme certidões do Registro de Imóveis acostada aos autos, não foram encontrados imóveis em que seja ou tenha sido proprietária a empresa falida (fl. 167), tendo se localizado apenas um imóvel em nome da pessoa física dos Falidos, o qual se trata de imóvel residencial, protegido pela Lei da Impenhorabilidade. Ainda, possíveis bens móveis da empresa nunca foram localizados.

Quanto ao passivo da Massa, não há créditos trabalhistas habilitados, somente créditos fiscais e dois créditos quirografários, do autor do

pedido de falência e do Banco do Brasil S/A.

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, manifesta-se pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, eis que negativa a Falência, inexistindo possibilidade de que os credores venham a receber seus créditos, não se justificando o prosseguimento do feito.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

RIO GRANDE, 02 DE AGOSTO DE 2013.

LAURENCE BICA MEDEIROS
SÍNDICO